



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2029809 - MG (2022/0308268-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

RECORRENTE : -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

RECORRENTE -----

ADVOGADOS : ANTÔNIO AYRES - MG007149

FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE - MG062888

RECORRIDO -----

ADVOGADOS : LEANDRO PENNA PESSOA - MG050029

JULIA MARIA RUSSO DE MAGALHAES DRUMMOND -
MG197066

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR FILHO CUJO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A MORTE DO PAI.

1. Delimitação da controvérsia: definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por J. M. da S. e Outros com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o qual foi identificado pela Comissão Gestora de Precedentes como passível de afetação à Segunda Seção desta

Corte Superior para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do Código de Processo Civil de 2015 e 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Na origem, no bojo de ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulado com pedido de petição de herança promovida M. dos A. S. e O. E. da S. por K. F. Z. contra o Espólio de J. R. M. da S., representado pelo inventariante J. M. da S., e Outros, o Juízo de Direito da Comarca de Barão de Cocais/MG julgou os pedidos parcialmente procedentes, para (e-STJ, fl. 386):

- a) DECLARAR a existência de vínculo paterno-filial entre M. dos A. S. e J. R. M. da S. (falecido), reconhecendo, assim, que a paternidade da autora recai sobre o referido que era irmão dos requeridos.
- b) DETERMINAR a retificação do registro civil de M. dos A. S. para nele constar como pai J. R. M. da S. e avós paternos os pais deste, bem como EXCLUIR o nome de N. F. dos S. e respectivos pais da condição de pai e avós paternos. M. dos A. S. passará a se chamar M. dos A. da S., com a exclusão do "S."- sobrenome do pai registral e inclusão do 'da S.' - sobrenome do pai biológico, ora reconhecido. e
- c) DECLARAR o direito da requerente Maria dos Anjos Santos a herança do Sr. J. R. M. da S.
- d) Em relação ao requerente O. E. da S. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Interposto recurso de apelação, em que a questão afeta à prescrição da pretensão de *petição de herança* foi suscitada (e-STJ, fls. 449-461), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 556):

DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C! AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- **Em hipóteses como a dos autos, em que a parte necessitou propor ação de investigação de paternidade para ter reconhecida a sua condição de filha natural, e, por conseguinte, de herdeira dos bens deixados pelo "de cuius", o prazo prescricional para ajuizamento da ação de petição de herança somente começa a correr com o reconhecimento da filiação, tendo em vista que apenas a partir desse momento é que o direito poderia ser exercitado (*actio nata*).**

- A procedência do pedido investigatório implica, por óbvio, o reconhecimento do direito do investigante à herança, já que o vínculo de paternidade, embora até então desconhecido, existia desde o momento da concepção. - **Declarada a paternidade, surge para a autora, o direito de herança e o de habilitar-se no inventário dos bens deixados pelo falecimento de seu pai.**

- Como consequência lógica do reconhecimento da paternidade "*post mortem*", deve-se proceder à adjudicação dos bens deixados pelo falecido à sua única herdeira necessária.
- Eventuais direitos possessórios dos apelantes devem ser discutidos em ação própria.

Dos aresto recorrido, extrai-se a seguinte fundamentação a respeito do termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança (e-STJ, fls. 560573):

No mérito, rejeita-se a tese de prescrição da pretensão da apelada.

A ação de petição de herança é proposta pelo herdeiro preterido na ação de inventário em busca de receber o seu quinhão hereditário contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua (artigo 1.824 e seguintes do Código Civil).

Por força da regra geral do artigo 205 do Código Civil, o prazo prescricional dessa ação é de 10 (dez) anos.

O Código Civil de 1916 não previa prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, razão pela qual, em tese, o direito de petição sujeitava-se ao prazo geral de prescrição de 20 (vinte) anos. Como o inventário foi instaurado durante a vigência do CC/1916, caso já tivesse sido reconhecida a paternidade da apelada aplicar-se-ia o artigo 2.028 do Código Civil em vigor, expresso no sentido de que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, nadada de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, em regra, consoante a inteligência da Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, a ação de investigação de paternidade é imprescritível, mas não o é a de petição de herança, cujo termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da abertura da sucessão, que, pelo princípio da "*saisine*", ocorre com o óbito do autor da herança.

Será vintenário quando o falecimento se verificar sob a égide do Código Civil de 1916 (ad. 177), ou decenal, quando sob a vigência do Código Civil de 2002 (ad. 205).

Contudo, caso a condição de herdeiro venha a depender de um reconhecimento judicial, como é o caso em exame, no qual a autora pretende o reconhecimento da paternidade pós morte, a jurisprudência tem entendido que o termo inicial do decênio prescricional será o trânsito em julgado da ação prévia, ou seja, da ação que reconhecer a condição de herdeiro do pleiteante.

A petição de herança é uma ação proposta por herdeiro que não foi incluído no processo de inventário e partilha, não recebendo, por isso, a herança a que tinha direito.

A ação em espécie é forma de proteção à qualidade de sucessor, tratando-se de ação fundamental para que um herdeiro não reconhecido possa ter direito a seus bens hereditários.

Em hipóteses como a dos autos, em que a parte necessitou de propor ação de investigação de paternidade para ter reconhecida a sua condição de filha natural, e, por conseguinte, de herdeira dos bens deixados pelo "de cujus", o prazo prescricional somente começa a correr com o reconhecimento da filiação, tendo em vista que apenas a partir desse momento é que o direito passou a poder ser exercido

(princípio da "*actio nata.*").

[...]

Logo, no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de petição de herança só começou a fluir a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.

A sentença que reconheceu a paternidade do falecido em relação à apelada foi proferida nos autos nº 0054.06.021236-9 e também declarou o seu direito à herança do Sr. -----, tendo sido proferida em 26/08/2015 (fls. 2641267).

Essa sentença, que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, da petição de herança, ajuizada pela apelada, transitou em julgado em 09/05/2016, como se verifica do sítio eletrônico deste Tribunal:

[...]

O trânsito em julgado da sentença também está comprovado pelo documento de fls. 327/335. A autora pediu a sua habilitação nos autos do inventário do pai em 2710912017 (fls. 268); e requereu, em 1110612019, a adjudicação dos bens deixados por seu pai (fls. 2721275).

Em 27/11/2019 foi nomeada inventariante dos bens deixados por -----, não havendo, portanto, a alegada prescrição. Com efeito, o prazo para a recorrida habilitar-se nos autos para pleitear os bens de seu pai só teve início com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade, c/c petição de herança, o que torna certa a inexistência de prescrição da pretensão. **"Mutatis mutandis", é esse é o entendimento atual que tem sido adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em superação ao anterior entendimento que se inclinava a firmar como termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança a data da abertura da sucessão.**

[...]

Deste modo, antes da formação judicial do vínculo de filiação, a filha ainda não reconhecida, por não desfrutar da condição de herdeira, não possuía sequer legitimidade para reivindicar em juízo os direitos hereditários advindos pela morte daquele que, apenas com o trânsito em julgado da investigatória, veio a ser declarado o seu genitor.

Por esses motivos, rejeito a tese de prescrição suscitada pelos apelantes, que alegam, ainda, que ingressaram na posse dos bens imóveis anos antes da ação de investigação de paternidade e que o MM. Juiz não fez nenhuma menção à situação desses herdeiros, limitando-se a adjudicar todos os bens à apelada.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 619-6.34), J. M. da S. e Outros alegam violação dos arts. 189, 205, 206, 1.784, 1.824, 1.827 e 2.028 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Em suas razões recursais, sustentam, em resumo, com esteio em julgado da Quarta Turma do STJ (AREsp 479.648/MS), que "o prazo para interposição de ação de petição de herança começa a fluir a partir da abertura da sucessão, data em que nasce para todos os herdeiros o direito de herança, independentemente de estarem estes herdeiros reconhecidos ou não no momento da morte do *de cuius*" (e-STJ, fl. 630).

Aduzem, a esse propósito, que, "por meio da ação de petição de herança,

busca-se a repartição daquilo que foi transmitido aos herdeiros, por força de lei, no momento da abertura da sucessão, conforme a regra do artigo 1.572 do Código Civil de 1916 (artigo 1.784 do CC/2002), vigente à época da sucessão" (e-STJ, fl. 628).

Anotam que o "dispositivo estabelece que, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros e legítimos testamentários" (e-STJ, fl. 628). Ressaltam, assim, "que, no caso específico da petição de herança, há de se considerar que, com a imediata transmissão dos bens aos Recorrentes, esses passaram a arcar com os ônus de serem proprietários, como legitimidade ativa e passiva para proteção/conservação do bem, dever de arcar com os tributos incidentes" (e-STJ, fl. 629).

Concluem que, "na hipótese dos autos, a Recorrida ajuizou a ação de Investigação de Paternidade tão somente em 2.006, ou seja, quinze anos após o falecimento do Autor da Herança, estando já a partilha de bens consolidada entre os herdeiros colaterais" (e-STJ, fl. 632). Entendem, assim, "não restar qualquer dúvida que o prazo da petição de herança se deu com o falecimento do pai da Recorrida em 22 de dezembro de 1991; e apenas em 08 de setembro de 2.008 foi informado o ajuizamento da ação de investigação de paternidade nos autos do inventário, quando já consolidadas situações jurídicas decorrentes da sucessão, estando prescrito portanto o direito de petição de herança, sob pena de ferir de morte o princípio da segurança jurídica (art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal)" - e-STJ, fls. 633-634.

Aponta, por fim, dissenso jurisprudencial a respeito da questão federal controvertida, indicando, como paradigma, julgados desta Corte de Justiça.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 663-686 (e-STJ).

Admitido na origem o recurso especial, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qualificou-o como representativo da controvérsia, juntamente com o Resp 2.034.650/SP, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos (e-STJ, fls.776-777).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ, fls. 795-796), constatando a presença dos requisitos previstos no artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, de modo a conferir o regular processamento ao incidente, nos termos do art. 256 e seguintes do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai, se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação que reconheceu o estado de filiação.

Sobre esta questão, é importante destacar, de início, que a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado.

A evidenciar o aludido dissenso jurisprudencial, salienta-se que a Terceira Turma do STJ, na maioria da vezes que tratou da matéria, adotava o posicionamento de que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança seria a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, com esteio na teoria da *actio nata*, a qual preceitua que, antes do conhecimento da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

Nesse sentido, citam-se, entre outros: REsp n 1.475.759/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/5/2016; REsp 1.368.677/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 15/2/2018; AgInt no AREsp 1.273.921/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 14/8/2018, DJe 30/8/2018; e AgInt no REsp 1.695.920/MG, desta relatoria, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/6/2018.

De modo diverso, a Quarta Turma do STJ, majoritariamente, (já) perfilhava o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios

Com esse posicionamento, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 6/3/2020, e AgInt no AREsp n. 479.648/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 6/3/2020.

Como anotado, a Segunda Seção do STJ, por maioria de votos, dirimiu a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, para compreender que o **prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).**

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.

2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança contase da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança. (EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

Em detida observância a essa orientação uniformizadora, destacam-se os subsequentes julgados monocráticos: AgInt no AREsp 1957856, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ. 18.5.2023; REsp 2.060.407/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ. 9.5.2023; REsp 1.959.152/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ. 3.5.2023; AgInt no REsp 1.835.847/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ. 20.4.2023; AREsp 2.237.372/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ. 20/3/2023; REsp 2.034.650/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 15.3.2023; REsp 2.029.809/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 15.3.2023; AREsp 2242059/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ. 28.2.2023; AREsp 2.173493/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ. 28.2.2023; AgInt no REsp 1.945.419/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ. 23.2.2023; REsp 2.035.390/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ. 22.12.2022; AREsp 2.203.201/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ. 21.12.2022; e AREsp 2.172.466/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ. 16.12.2022.

Conforme assentado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a corroborar a repetitividade da matéria, há, na base de pesquisa jurisprudencial, 142 decisões monocráticas e 9 acórdãos proferidos pelas Turmas integrantes da Segunda Seção, sobre o tema em questão, com a sinalização de que a controvérsia continua ascendendo a esta Corte de Justiça mesmo depois da pacificação da matéria pela Segunda Seção do STJ.

Tendo em conta, ainda, a multiplicidade de recursos especiais versando sobre essa mesma questão jurídica, aliado ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior, **entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.**

A esse propósito, não se pode deixar de reconhecer, inclusive, que a própria oscilação da jurisprudência do STJ **em momento anterior ao julgado da Segunda Seção, indicado no início da presente proposição**, ainda é refletida em julgamentos proferidos pelas instâncias ordinárias, os quais acabam por se distanciar do atual e pacífico posicionamento desta Corte de Justiça, o que corrobora pela conveniência, e mesmo pela necessidade, de se proceder à afetação da questão, a fim de se fixar uma tese jurídica com força vinculativa, sob o signo da isonomia e da segurança jurídica.

Nessas condições, propõe-se:

a) afetar o presente recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015;

b) suspender a tramitação dos recursos especiais e agravo em recurso

especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte de Justiça que versem sobre a mesma questão jurídica, a fim de não embarçar, na origem, a tramitação da pretensão de reconhecimento de paternidade veiculada, no mais das vezes, em conjunto com a petição de herança.

c) delimitar a seguinte tese controvertida: centra-se em definir o termo inicial

do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos

Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art.

1.038, III, § 1º, do NCPC.

f) a comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É como voto.